



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA
Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS



*Seminário: CONTROLE SOCIAL NO SANEAMENTO: Perspectiva
para uma Cidade Saudável*

Natal, 01 de junho de 2007

O Saneamento Ambiental para uma cidade Saudável e Sustentável a luz da Lei 11.445/2007

**Ernani Ciríaco de Miranda
Coordenador da UGP/PMSS – SNSA/MCIDADES**



Lei 11.445/2007:

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA

Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS



*A Lei está em vigência desde 22 de
fevereiro de 2007.*



As diretrizes para o saneamento básico são, na essência, diretrizes para uma cidade saudável e sustentável.

Dois destaques:

- controle social;*
- planos de saneamento básico.*



Saneamento básico, segundo a lei 11.445/2007:

Abastecimento de água;

Esgotamento sanitário;

Limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; e

Manejo das águas pluviais e drenagem urbana.



Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;



Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: *(continuação)*

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;



Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (continuação)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA

Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS



Controle social



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

.....

IV – fixar direitos e deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;



CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

*Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico **poderá** incluir a participação de órgãos colegiados de **caráter consultivo**, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:*

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.



CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL
(continuação)

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei no. 10.683, de 28 de maio de 2003.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA

Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS



Planejamento

(Planos de saneamento básico)



Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;



CAPÍTULO IV *DO PLANEJAMENTO*

*Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que **poderá ser específico para cada serviço**, o qual abrangerá, no mínimo:*

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



CAPÍTULO IV *DO PLANEJAMENTO*

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: *(continuação)*

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.



CAPÍTULO IV *DO PLANEJAMENTO*

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: *(continuação)*

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.



CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: *(continuação)*

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.



Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA
Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS



Obrigado!

Ernani Ciríaco de Miranda

Coordenador da UGP/PMSS-SNSA/MCIDADES

emiranda@cidades.pmss.gov.br



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA

Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS



- ♦ Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:
- ♦ I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- ♦ II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- ♦ III - compatibilidade de planejamento.